



Número: **0600583-07.2024.6.06.0005**

Classe: **INCIDENTE DE IMPEDIMENTO / SUSPEIÇÃO**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE BATURITÉ CE**

Última distribuição : **23/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARÁ (LITISCONSORTE)	
LYZIANE CRISTINA MALTA BITAR FARIAS LIMA (EXCEPTA)	
STUART CASTRO FARIAS LIMA (EXCEPTA)	
MARCOS AURELIO MARTINS DE SOUSA (EXCEPTA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122775143	27/08/2024 16:09	AIJE. MULUNGU. INICIAL.	Petição Inicial Anexa



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti
AO JUÍZO DA 5ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DO CEARÁ

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo presentante ministerial, que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem perante Vossa Excelência, nos termos do artigo 22, "caput", c/c o artigo 24, ambos da Lei Complementar nº 64/90, e o artigo 41-A, "caput", da Lei nº 9.504/97, interpor a presente **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO** em face de **LYZIANE CRISTINA MALTA BITAR FARIAS LIMA ("LYZIANE DO STUART")**, brasileira, casada, ensino superior completo, CPF nº 002.026.993-58, RG nº 2002002002423 SSP/CE, vereadora no município de Mulungu/CE, filha de Ana Cristina Vilar Malta Bitar e Nilton José Moura Bitar, nascida em 21/10/1985, candidata à chefia executiva de Mulungu/CE, residente no sítio PV Câmara, zona rural, Mulungu/CE e/ou Rua José Nunes de Melo, nº 383, Centro, Eusébio/CE, **STUART CASTRO FARIAS LIMA**, brasileiro, casado, 2º grau completo, CPF nº 738.953.003-06, RG nº 0090002281614 SSP/CE, deputado estadual, filho de Antônia Eridan Castro Farias Lima e José Ferreira Lima, nascido em 30/11/1977, residente em Rua Francisco Trajano de Abreu, nº 383, Timbu, Eusébio/CE e/ou Rua Bento Albuquerque, nº 3300, Manoel Dias Branco, Fortaleza/CE e **MARCOS AURÉLIO MARTINS DE SOUSA ("APOSTOLO MARCOS")**, brasileiro, CPF nº 495.043.633-34, RG nº 279252894 SSP/CE, nascido em 19/08/1973, filho de José Airton de Sousa e Maria Martins de Sousa, candidato a Vice-Prefeito de Mulungu, residente em Rua Nova, nº 148, Centro, Mulungu/CE, telefone: (85) 9.9922-4431 e/ou (85) 9.9694-4433, pelas razões a seguir expostas.

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti
Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

I - DOS FATOS:

A presente ação tem por base uma Notícia de Fato instaurada a partir de informações prestadas pela Prefeitura Municipal de Mulungu acerca da ocorrência de um ato – denominado de "ação solidária" – ocorrido no dia 28 de março de 2024, na sede e em várias localidades e distritos de Mulungu/CE, conforme se verificará a seguir.

Segundo se apurou, referida ação consistia na distribuição de alimentos (notadamente peixes) para a população local, através dos representados, os quais, se valendo dos cargos públicos que transitoriamente ocupavam, trataram de dar ampla divulgação e exposição ao fato, de modo a frente demonstrado:



Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti



Não obstante o objetivo aparentemente lícito e fraterno do ato, verificou-se tratar de movimento com nítido cunho eleitoral-partidário, cujo o cerne da medida era de captar ilicitamente sufrágio, de modo a angariar apoio junto a população e calcificar seus nomes ao pleito deste ano, sobretudo o de **LYZIANE DO STUART**, a qual é vereadora em exercício de Mulungu¹ e candidata ao executivo municipal²³⁴.

A título de contextualização, ressalte-se que **LYZIANE DO STUART** é esposa de **STUART CASTRO**, o qual vem dando amplo apoio político a sua candidatura à prefeitura municipal, chegando a atuar pessoalmente na pré-campanha de sua cônjuge e no ato que deu ensejo a presente ação. Nas redes sociais, por exemplo, em uma espécie de lapso de confissão, o demandado extensamente anunciou a realização da distribuição de pescados à população, conforme vídeo por ele divulgado, cujo o conteúdo, aliás, ainda se encontra no ar (vide *link*

¹ <https://camaramulungu.ce.gov.br/vereadores/1>

² <https://www.instagram.com/p/C-DSRucOIlh/?igsh=cXZxOXYwZGwxY3Rr>

³ <https://www.instagram.com/reel/C-QP2HTOeQV/?igsh=ZjglODZyOXlub2xr>

⁴ <https://www.instagram.com/reel/C-SsBzhxTEEx/?igsh=NHVnZG80MHI0bGIz>

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

<https://vm.tiktok.com/ZMrq7UdhL/>:



Diz o deputado: [transcrição de alguns trechos do vídeo]

"Olá, meu querido povo de Mulungu! Estamos vivendo um momento muito especial, de muita fé em Deus. A Páscoa é um momento de reflexão, renovação e esperança! (...) como de costume, como forma de agradecimento e reconhecimento a Mulungu por ser meu lar e minha família, eu, Deputado Stuart Castro, e a minha família estamos fazendo um gesto fraterno e de solidariedade: a tradicional distribuição de peixes".
Grifou-se. (...)

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti
Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO FORTE DE SOUZA JUNIOR em 22/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 01.2024.00007549-3 e o código 14765EC.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

Como visto, é evidente o abuso de poder aqui: os demandados – valeram-se de seus cargos (a nível estadual, inclusive) – para fazer campanha, ainda que por via transversa, e distribuição de alimentos em pleno ano eleitoral, o qual **LYZIANE DO STUART** já era cotada como candidata à prefeitura de Mulungu, dando **STUART DUARTE** demasiado apoio a sua futura (pré) campanha, fazendo-nos crer naquilo que se convencionou chamar, na atualidade, de "famílias tradicionais" ou mesmo "famílias vocacionadas para o Estado", velha prática "coronelista" que perpassa por diversas gerações.

Noutro giro, destaque-se, ainda, que o fato objeto de discussão – distribuição de alimentos à população do município em vias de começar o pleito desse ano – é considerada prática grave e apta a abalar a disputa eleitoral e o sistema democrático como um todo. Isso porque tal ato não foi fruto do acaso, tampouco medida isolada. A disposição de alimentos se deu em escala industrial (envelopados em caixas, inclusive), por quase toda a cidade de Mulungu e por dia a fios, conforme imagens divulgadas por um dos demandados:



Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000

Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-01 em 28/08/2024 14:44:32

Número do documento: 24082716095364800000115666264

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716095364800000115666264>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FORTE DE SOUZA JUNIOR - 27/08/2024 16:09:56

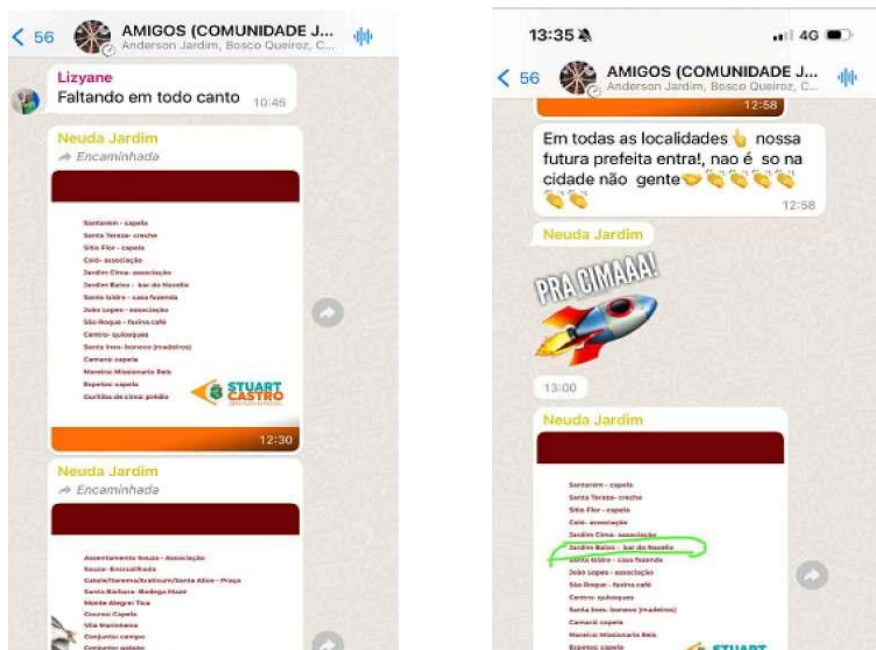
Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO FORTE DE SOUZA JUNIOR em 22/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 01.2024.00007549-3 e o código 14765EC.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

Ademais, não custa frisar que tal medida teve como principal alvo a população hipossuficiente de Mulungu, ou seja, a camada mais frágil a sucumbir a invertidas eleitoreiras, especialmente levando em conta as dificuldades financeiras inerentes a essa parcela populacional e o fator sentimental de gratidão e honestidade do povo cearense, que poderia interpretar aquela situação como forma de "favor" ou "ajuda" dos demandados e, em contrapartida, dar-lhes seus votos como uma espécie de "compensação" e "retribuição" pelo ato aparentemente fraterno e caridoso.

Assim, para ilustrar a gravidade em concreto da situação, há informações nos autos de que os demandados chegaram, inclusive, a usar e mobilizar funcionários públicos da Prefeitura de Mulungu para a concretização dos atos, tais como agentes comunitários de saúde, agentes de endemias e candidatos à vereança da cidade, ou seja, também fizeram uso indevido recursos materiais e humanos da máquina pública para seus intentos escusos, os quais, diga-se de passagem, virilizaram nos "grupos" do aplicativo de mensagens via *WhatsApp*, veja-se:



Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti
 Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO FORTE DE SOUZA JUNIOR em 22/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 01.2024.00007549-3 e o código 14765EC.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

A partir daqui, verifica-se, então, uma série de irregularidades e vícios ilegais e ilícitos praticados pelos investigados, sobretudo em relação aos parlamentares então em exercício, **um dos quais**, aliás, já foi **preso**⁵ em operação da Procuradoria dos Crimes Contra a Administração Pública (PROCAP)⁶ por suspeita de **integrar uma organização criminosa estruturada e profissionalizada para a prática de crimes**, tais como peculato, falsidade ideológica e material e lavagem de capitais⁷, o que não se poderia deixar de aqui recordar.

Demonstrado, portanto, a completa ausência de pudor por parte dos demandados, os quais, em prática assemelhada a uma verdadeira mercancia de votos, atentaram contra a livre escolha dos eleitores e o sistema eleitoral, em afronta direta ao estado de direito e o regime democrático, **sendo certo que, a partir dos ofícios enviados, das fotografias/filmagens e áudios aqui presentes, resta, no mínimo, sérios indícios da prática, pelos réus, de abuso para fins eleitorais, justificando o manejo desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o enquadramento jurídico que será explicitado nas linhas que se seguem.**

II - DO DIREITO:

DA INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 22, "CAPUT" E INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90- SANÇÕES DE INELEGIBILIDADE E DE CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA

Dispõe o art. 22, *caput*, e inciso XIV, da LC nº 64/90, *in verbis*:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar **uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade**, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, **em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito:

[...]

XIV – **julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos**

⁵ <https://reporterceara.com.br/2022/11/30/deputado-estadual-eleito-stuart-castro-e-presos-em-operacao-do-mpce-em-itaicaba/>

⁶ <https://cearaagora.com.br/https-cearaagora-com-br-suspeitas-de-fraudes-em-contratos-de-r-5-milhoes-na-prefeitura-de-itaicaba-tem-prisao-de-agentes-publicos/>

⁷ <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2022/11/30/operacao-afasta-prefeito-e-secretario-de-itaicaba-deputado-eleito-e-presos.html>

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

Pode-se conceituar o abuso de poder econômico gerador da incidência do dispositivo acima transcrito como a transmutação do voto em instrumento de comércio; isto é, a compra, direta ou indiretamente, da liberdade de escolha dos eleitores, violando-se, assim, a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral. Tal abuso ocorre quando o candidato resolve utilizar-se do poder econômico e político e/ou equivalente como principal via de “convencimento” dos eleitores, transbordando da viabilização normal de uma campanha eleitoral e captando o eleitorado com vantagens (ou promessas de vantagens) econômicas ou não (como, v.g., uma cesta básica, exame de saúde, uma quantia em dinheiro, promessa de um emprego etc), com isso caracterizando o abuso.

Assim agindo, o candidato menospreza o papel e o poder do voto como instrumento de cidadania em sua plenitude, levando o eleitor, sobretudo o mais necessitado, como no caso dos autos, a, de certa forma, alienar a sua liberdade de escolha e o seu poder de influir na formação de seu Governo, ainda que a o fato material não venha a ocorrer no mundo fático.

Na espécie, não existe dúvida de que as atitudes dos candidatos aqui tratados comprometem a legitimidade e a normalidade do pleito, dado que os eleitores que receberam a benesse ilícita, perderam, em tese, a condição de decidir o seu voto baseado nos valores verdadeiramente democráticos, seja por gratidão ao suposto ato fraterno dos demandados, seja por livre e vício de necessidade.

Em um município como Mulungu, onde há um elevada quantidade de pessoas carentes, o eleitor sente-se grato por aquele que lhe “socorreu” em um momento de necessidade. A partir daí, a alienação de seu voto, bem como de seus familiares, é um corolário natural desse círculo vicioso que somente pode ser rompido com políticas públicas sérias e sem demagogia e uma severa repressão a esse tipo de conduta corruptora e sub-

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO FORTE DE SOUZA JUNIOR em 22/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 01.2024.00007549-3 e o código 14765EC.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

reptícia e que, por trás, possui um componente diabólico, a manutenção perpétua e intransigível no poder.

Tais abusos, consubstanciam no uso excessivo e ilegítimo do poderio do capital e político em prol de candidatura própria ou de terceiros, sendo uma conduta grave que atinge a normalidade e a legitimidade do processo eleitoral e, quando apurado em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) julgada deferida pela Justiça Eleitoral, após trânsito em julgado ou com decisão proferida por órgão colegiado, implica na inelegibilidade do agente, nos termos do art. 1º, I, alínea “d”, da LC nº 64/90, com redação dada pela LC nº 135/2010, além da cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do abuso de poder (art. 22, XIV, também da LC nº 64/90).

Como ensina Édson de Resende Castro:

Na esteira da orientação atual da jurisprudência eleitoral, o abuso de poder, quando analisado para efeito de inelegibilidade, terá de assumir proporções que comprometam a lisura e a normalidade das eleições. Não mais se fala em nexos com o resultado, até porque essa verificação mostra-se impossível. Pouco razoável era a exigência de que, numa eleição decidida com 10 mil votos de diferença, a prova dos autos demonstrasse o comprometimento, pela prática do abuso de poder, de pelo menos 10 mil eleitores, para que se pudesse falar em comprometimento do resultado. A experiência mostrou que tal prova é praticamente impossível de ser feita. O que realmente interessa é o comprometimento da lisura do processo eleitoral, porque a conduta abusiva durante a campanha atinge o bem jurídico maior do Direito Eleitoral, que é a normalidade e legitimidade das eleições. Não se vai verificar, então, se houve corrupção de 10 mil eleitores. Mas, sim, se a corrupção foi em proporções comprometedoras, hipótese em que se desconstitui o mandato obtido nas urnas, porque considerado ilegítimo. Se o abuso foi de pequena proporção, que não chega a comprometer toda a eleição, o agente poderá sofrer outras sanções, como a multa e a cassação do art. 41-A (se se tratar de compra de votos) ou a privativa de liberdade (art. 299, do CE). A LC n. 135/2010, acrescentando o inciso XVI ao art. 22 da LC n. 64/90, diz que o ato abusivo estará caracterizado quando a conduta for grave, não se podendo falar em potencialidade para afetar o resultado das eleições.⁸

⁸ CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 340-341 (negritos inovados).

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000



Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-01 em 28/08/2024 14:44:32

Número do documento: 24082716095364800000115666264

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716095364800000115666264>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FORTE DE SOUZA JUNIOR - 27/08/2024 16:09:56



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

No caso em apreço, analisando-se detidamente os autos, depreende-se dos elementos até aqui produzidos no sentido de que efetivamente os representados realizaram diversos atos caracterizadores de abusos, fazendo aquele momento uma via de campanha eleitoral antecipada, com distribuição - em larga escala e extensão - de alimentos (peixes ou pescados e outros itens) a eleitores, com vistas a obter apoio político, mas de forma transvestida e perversa de ato fraterno e caridoso.

Lado outro, a gravidade de tal fato é manifesta, dado que cerceia a liberdade do eleitor (notadamente daquele mais necessitado), menosprezando o seu poder/direito de escolha livre de seus representantes e, com isso, corrompendo a legitimidade e a normalidade do próprio processo eleitoral. Tal prática consubstancia, desta feita, hedionda volta a um passado nada saudoso (do início do século XX, período denominado pelos historiadores de “República Velha” ou “República dos Coronéis”), no qual as eleições eram decididas mediante despudorada “compra” de votos e/ou ameaças (muitas vezes, de morte) aos eleitores (o que, a despeito de importantes mudanças recentes, ainda ocorre nos dias de hoje), perfectibilizando, dessa forma, o abuso de poder político qualificado, a ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, de modo que **a efetiva alteração no resultado do pleito não é requisito para configuração de abuso de poder** (TSE - Ac. de 25/4/2024 no RO-El n. 060187290, rel. Min. Raul Araújo).

Em arremate, a título de reforço argumentativo quanto ao raciocínio acima delineado, mais uma vez, socorremo-nos das lições de EDSON DE RESENDE CASTRO, nos seguintes termos:

Podemos dizer que temos, assim, um ABUSO DE PODER SIMPLES (que leva à desconstituição do mandato tão somente- art. 14, § 10, da CF) e um ABUSO DE PODER QUALIFICADO (que gera inelegibilidade para o agente- art. 14, § 9º, da CF, c/c o art. 1º, I, “d”, da LC 64/90- e, por consequência dessa inelegibilidade, a cassação do registro ou do diploma e a desconstituição do mandato).

(...)

Resumidamente, pode-se dizer que uma Investigação Judicial Eleitoral –AIJE, cujo objeto é a apuração de abuso de poder para fixação de inelegibilidade, só poderá ser julgada procedente se houver prova da gravidade do abuso de poder para afetar a normalidade e legitimidade das eleições (“abuso de poder qualificado”). E uma AIME, cujo objeto é a desconstituição do mandato eletivo em razão do abuso do poder, da corrupção ou da fraude, poderá ser julgada procedente a partir da prova do

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000



Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-01 em 28/08/2024 14:44:32

Número do documento: 24082716095364800000115666264

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716095364800000115666264>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FORTE DE SOUZA JUNIOR - 27/08/2024 16:09:56

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO FORTE DE SOUZA JUNIOR em 22/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.br/autenticar-documentos/>, informe o processo 01.2024.00007549-3 e o código 14765EC.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

abuso, independentemente de ter havido potencial de afetação da lisura da disputa (“abuso do poder simples”). Mas se nesta AIME aparecer prova de que o abuso do poder qualificou-se pelo potencial de afetação, a decisão de procedência, além de desconstituir o mandato eletivo, também declarará a inelegibilidade do agente.⁹

Reforça-se a isso, entendimentos sedimentados no âmbito do TSE:

[...] 3. Conforme a jurisprudência desta Corte e nos termos do art. 22, XVI, da LC 64/90, para que fique configurada a prática de abuso de poder, é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos. [...] (Ac. de 5.12.2017 no AgR-RO nº 804483, rel. Min. Jorge Mussi).

O nexó de causalidade quanto à influência das condutas no pleito eleitoral é tão somente indiciário, sendo desnecessário demonstrar, de plano, que os atos praticados foram determinantes do resultado da competição; basta ressaír, dos autos, a probabilidade de que os fatos se revestiram de desproporcionalidade de meios” (Ac. nº 1.362/PR, rel. designado Min. Carlos Ayres Brito, DJe de 6.4.2009). (TSE - Recurso Ordinário nº 1460 - São Bernardo do Campo/SP. Acórdão de 22.9.2009. Relator Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Publicação: DJE 15.10.2009, p. 62-63).

Assim, segundo BERNARDI, no âmbito eleitoral, o TSE tem entendimento consolidado (desde o ano de 2002) de que **as condutas por abuso do poder político, mesmo que coincidente com “improbidade administrativa” e praticado por “agentes políticos” ou mesmo que coincidam com crimes de responsabilidade desses agentes, desde que praticados em período eleitoral, por candidatos ou em benefício de candidaturas, a dizer, podem ser punidas como infração cível-eleitoral, DISPENSANDO A PROVA ABSOLUTA DO NEXO CAUSAL OU NORMATIVO, E DISPENSANDO, TAMBÉM, A PROVA DE EXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA**, elementos que muito importam para o Direito Penal. Basta, portanto, para imposição de condenação pela Justiça Eleitoral, que a conduta tenha “probabilidade” de causar desequilíbrio de meios na competição eletiva, devendo ser considerada a “gravidade” das circunstâncias que caracterizam o fato. Isso com base na tutela da legitimidade dos pleitos eleitorais, prevista constitucionalmente”.

Vale ressaltar que a sanção de inelegibilidade, no presente caso, deve ser aplicada

⁹ CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 345-347 (negritos inovados).

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000



Este documento foi gerado pelo usuário 049.***.***-01 em 28/08/2024 14:44:32

Número do documento: 24082716095364800000115666264

<https://pje1g-ce.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082716095364800000115666264>

Assinado eletronicamente por: ANTONIO FORTE DE SOUZA JUNIOR - 27/08/2024 16:09:56



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

não apenas em virtude da extrema gravidade da conduta dos representados, capaz de comprometer a própria normalidade e legitimidade do processo eleitoral, mas também porque aqueles não somente tinham prévio conhecimento do ato ilícito praticado, como participaram efetivamente do cometimento do abuso de poder econômico.

Conforme nos ensina novamente o mestre Edson de Resende Castro a saber:

Já comentamos que o abuso de poder tem verificação objetiva quando se busca a cassação do registro ou do diploma, ou a desconstituição do mandato (na AIME), o que equivale dizer que não é importante tenha o candidato participado dos atos abusivos, ou mesmo que deles tenha tido conhecimento. Basta tenha havido abuso, e que esse abuso tenha sido de proporções graves a comprometer a lisura do processo eleitoral, para que se chegue à cassação/desconstituição. Com ou sem participação ou conhecimento do candidato, o certo é que o processo terá sido viciado e a sua eleição ilegítima, o que é suficiente para a cassação.

Quando esse mesmo abuso é analisado para efeito de aplicação da multa e da inelegibilidade, é necessário, entretanto, identificar a conduta do candidato, para aplicar-se-lhe, ou não, aquelas sanções. Essas, como se vê, são de natureza pessoal e dependem no mínimo do conhecimento prévio do beneficiário do abuso.

Já enfocamos a questão relativa ao prévio conhecimento quando enfrentamos a “propaganda extemporânea” e comentamos que é possível presumi-lo em algumas situações, quando as circunstâncias em que se envolve a propaganda permitem assim concluir. No que se refere à conduta abusiva do poder econômico ou político ou do uso indevido dos meios de comunicação social, pode-se valer do mesmo raciocínio. Há hipóteses em que não há prova direta da participação ou do conhecimento do candidato beneficiado pelo abuso, mas as circunstâncias em que este se dá levam à conclusão de que a prática contou, no mínimo, com seu conhecimento. Tudo isso porque, repita-se, o TSE cancelou a Súmula 17, que não permitia a presunção.¹⁰

Corroborando todo o raciocínio acima expendido a melhor jurisprudência, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTS. 41-A DA LEI Nº 9.504/97 E 22 DA LC Nº 64/90. AFERIÇÃO. POTENCIALIDADE. DESNECESSIDADE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. GRAVIDADE INEQUÍVOCA. DESPROVIMENTO. 1. A compra de um único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir eventual desequilíbrio da disputa (precedentes, dentre eles, o REspe nº 462-65/SP, Rel. Min. Rosa Weber, acórdão de 19.3.2019). Cuida-se de circunstância que por si só basta para a procedência dos pedidos, independentemente do impacto na disputa. **3. O art. 22, XVI, da LC nº 64/90, com texto da LC nº 135/2010, afastou, como elemento**

¹⁰ CASTRO, Edson de Resende. *Curso de Direito Eleitoral*. 6ª ed., rev., atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, pp. 342-343 (negritos inovados).

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti
configurador do ilícito, a potencialidade de o fato alterar o resultado do pleito,
sendo suficiente "[...] a gravidade das circunstâncias que o caracterizam". [...]
 (Recurso Especial Eleitoral nº 18961, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi,
 Relator(a) designado(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE -
 Diário de justiça eletrônico, Data 10/08/2020).

Assim, forçoso é concluir-se pela aplicação aos representados da decretação da inelegibilidade prevista no art. 22, XIV, da LC nº 64/90, bem como pela cassação do registro de suas candidaturas (ou de seus diplomas, se for o caso), também nos termos do supracitado art. 22, XIV, *in fine*, da LC nº 64/90.

Por derradeiro, há que se ressaltar que o integrante da chapa majoritária, candidato a Vice-Prefeito, deve obrigatoriamente integrar o polo passivo da ação na condição de litisconsorte necessário, consoante entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, motivo pelo qual a presente ação é também ajuizada contra **MARCOS AURÉLIO MARTINS DE SOUZA ("APOSTOLO MARCOS AURÉLIO")** que beneficiou-se igualmente das condutas ilícitas em sua candidatura de Vice-Prefeito.

III - DOS PEDIDOS:

Ante todo o exposto, o **Ministério Público Eleitoral** requer:

- i) A **CITAÇÃO** dos demandados, encaminhando-lhes a segunda via desta petição, acompanhada das cópias dos documentos, para que, no prazo de cinco dias e se assim quiserem, ofereçam defesa (LC nº 64/90, art. 22, I, alínea "a");
- ii) A **CASSAÇÃO** dos **REGISTROS DE CANDIDATURA** ou, no caso de eleitos, dos **DIPLOMAS** dos demandados **LYZIANE CRISTINA MALTA BITAR FARIAS LIMA ("LYZIANE DO STUART")**, candidato (a) a Prefeito (a) e **MARCOS AURÉLIO MARTINS DE SOUZA ("APOSTOLO MARCOS AURÉLIO")**, candidato a Vice-Prefeito, por terem praticados e/ou sido beneficiados pela prática de abuso de poder político e/ou econômico, nos termos do artigo 22, *caput* e inciso XIV, da LC nº 64/90, c/c o art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;
- iii) A **DECRETAÇÃO** da **INELEGIBILIDADE** dos demandados **LYZIANE CRISTINA MALTA BITAR FARIAS LIMA ("LYZIANE DO STUART")**, **STUART CASTRO FARIAS LIMA** e **MARCOS AURÉLIO MARTINS DE SOUZA ("APOSTOLO**

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti

Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti
MARCOS AURÉLIO), pela prática de abuso de poder de poder econômico e político, nos termos do art. 22, "caput", XIV, da LC nº 64/90, c/c o art. 14, § 9º, da Constituição Federal de 1988;

iv) O encaminhamento de uma via da degravação referente às mídias que acompanham esta petição (áudio e/ou vídeo) juntamente à notificação citatória, devendo uma cópia da mídia e da degravação permanecer no processo e uma cópia da mídia ser mantida em cartório, facultando-se às partes e ao Ministério Público, a qualquer tempo, requerer cópia, independentemente de autorização específica.

REQUER, ainda, a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, notadamente: 1) juntada, pela administração municipal, da relação de servidores públicos que participaram do ato objeto da presente ação; 2) anexação de documentos, pela Câmara Municipal de Mulungu, referente aos gastos, em referência ao mês de março de 2024, da vereadora aqui demandada, no âmbito daquela casa legislativa; e (3) oitiva das testemunhas ao final arroladas, com base no art. 22, V, da LC nº 64/90.

ROL DE TESTEMUNHAS:

- a) Maria Aurisneuda da Silva Alves ("Neuda do Jardim"), candidata à vereadora;
- b) Marcelo Mendes Aguiar, assessor jurídico da Prefeitura Municipal de Mulungu;
- c) Yara Rodrigues Jardim, eleitora apontada nas mensagens obtidas;

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Baturité, 22 de agosto de 2024.

Antônio Forte de Souza Júnior
Promotor Eleitoral

Promotoria da 5ª Zona Eleitoral - Baturité/Guaramiranga/Mulungu/Pacoti
Praça da Matriz, s/n, Centro, Baturité-CE - CEP 62760-000